

PROCESSO N.º : 41726/2015
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
DESCRIÇÃO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE
CONCESSÃO DE AUXÍLIO N.º 008/2010
SECUNDÁRIO : LUIS EDUARDO LEMES DE CAMPOS
EQUIPE TÉCNICA : EDMAR CLÁUDIO MARANGON
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Informação de Subsecretário

Senhor Secretário,

1. Introdução:

Trata-se de análise técnica sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – MT, referente ao Termo de Concessão de Auxílio n.º 008/2010/SEC, encaminhada ao TCE/MT em 05/02/2015, conforme previsto no artigo 156, § 3º da Resolução n.º 14/2007 (RITCE/MT).

Os recursos no valor de R\$ 10.000,00 foram repassados ao interessado LUIS EDUARDO LEMES DE CAMPOS em 20/05/2010, conforme Ordem Bancária n.º 23101.0001.10.00812-1 (fl. 75, doc. digital n.º 11081/2015), ficando como prazo final para execução do projeto a data de 09/07/2010, e para prestação de contas a data de 08/08/2010, conforme determinado pelas Cláusulas Quinta e Sexta do contrato supramencionado, que estabelecem o prazo de 50 (cinquenta) dias para a conclusão do projeto e de mais 30 (trinta) dias para a prestação de contas.

Não tendo apresentado a prestação de contas no prazo ajustado, o proponente fora convocado via postal para fazê-lo em 30 (trinta) dias, consoante demonstra o ofício expedido em 27/12/2010 (fl. 77, doc. digital n.º 11081/2015). Não sendo atendido este chamado, fora enviado novo ofício ao proponente em 15/03/2011 solicitando a entrega da prestação de contas à Secretaria ou a devolução do valor em 30 (trinta) dias (fl. 80, doc. digital n.º 11081/2015). Como nenhum dos ofícios foram respondidos, em 25/06/2013 fora

encaminhada notificação extrajudicial para o proponente, solicitando que a prestação de contas seja entregue em até 15 (quize) dias a serem contados após o recebimento do AR/Correios (fl. 83, doc. digital nº 11081/2015).

Após, a sequência processual nos confere o entendimento de que o particular, em momento algum, manifestou-se a certa da prestação de contas, motivo pelo qual foi novamente notificado pela Secretaria de Estado de Cultura e pela Comissão de Tomada de Contas Especial nos anos de 2010 e 2011, e mesmo assim deixou de comprovar a aplicação dos recursos públicos outrora recebidos, razão pela qual foi considerado inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura, que concluíram pela necessidade de sua responsabilização pelo ressarcimento do dano ao erário no valor de R\$ 10.000,00 e atualizações monetárias.

É o breve relato. Passo a informar.

2. Identificação de irregularidade e notificação dos responsáveis:

Ao que indica a Tomada de Contas Especial, o proponente LUIS EDUARDO LEMES DE CAMPOS deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos públicos auferidos por força do Termo de Concessão de Auxílio n.º 008/2010/SEC, que previa a execução do projeto cultural "Páscoa da Latinha 5", devendo, por isso mesmo, ser instado a se manifestar sobre tal irregularidade, e em não o fazendo ou não logrando êxito em comprovar a prestação de contas, notificado para devolver a quantia ao erário estadual.

De outro lado, verifica-se que o Termo de Concessão de Auxílio prevê a responsabilidade da Concedente – Secretaria de Estado de Cultura pelo pagamento do valor aprovado para a execução do projeto conforme o cronograma físico e financeiro e de execução das atividades, bem assim, pelo acompanhamento e avaliação, por meio de relatório técnico, da esmerada execução do projeto, tudo sem prejuízo da emissão de recibo do produto final do projeto no ato da entrega da prestação de contas, e do recebimento e análise da prestação de contas final, indicando os resultados e sua repercussão sociocultural.

Quando da assinatura do contrato supramencionado, o antigo Conselho Estadual de Cultura era presidido pelo ex-Secretário de Estado de Cultura de Mato Grosso, Sr. Oscemário Forte Daltro, que foi o firmatário do contrato em questão, ordenador da despesa e também autor da primeira notificação extrajudicial expedida para o proponente com o desiderato de compeli-lo a prestar contas. Observa-se que, apesar de o ex-Secretário ter notificado extrajudicialmente o proponente, tal fato ocorreu apenas quando o prazo para prestação de contas já havia expirado em mais de 4 meses.

3. Conclusão:

Diante do exposto, opina esta Subsecretaria, salvo melhor juízo:

3.1) pela notificação do senhor LUIS EDUARDO LEMES DE CAMPOS, nos termos e prazo do §4º do artigo 155 do Regimento Interno do TCE-MT, no intuito de que:

3.1.1.) apresente a este Tribunal a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n.º 008/2010/SEC, ou;

3.1.2.) efetue o recolhimento ao cofre público do respectivo montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento e mediante o encaminhamento do comprovante a este Tribunal, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 194 do RITCE-MT.

3.2) pela notificação do ex-Secretário Estadual de Cultura, senhor OSCEMÁRIO FORTE DALTRO para, em querendo, manifestar-se, no prazo e forma regimentais, acerca das providências referentes às responsabilidades da Concedente, previstas na Cláusula Segunda do Termo de Concessão de Auxílio n.º 008/2010/SEC.

Ultimadas as providências que competiam a esta Subsecretaria, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Relator para a sequência processual pertinente.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 09 de março de 2015.

Edmar Cláudio Marangon

Auditor Público Externo

Subsecretário de Controle Externo

Despacho de Secretário

Ex.^{mo} Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

Roberto Carlos de Figueiredo

Secretário de Controle Externo